



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261651-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA THEREZINHA SIMON DE PAULA LEITE, são agravados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2261651-78.2024.8.26.0000

Agravante: Celia Therezinha Simon de Paula Leite

Agravadas: Bradesco Saúde S. A. e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

Comarca: Capital-SP – Foro Central Cível – 38ª Vara Cível

Processo de origem: 1168463-73.2023.8.26.0100

Magistrado: Dr. Danilo Mansano Barioni

Voto nº 6487

Agravo de Instrumento – Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito – Decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial do valor das mensalidades do plano de saúde - **Agravo da autora** –

Pedido de depósito judicial do valor das mensalidades do plano de saúde da autora – Possibilidade – Resistência das agravadas em cumprir a tutela de urgência deferida em agravo de instrumento anterior, deixando de emitir boletos com valores ajustados – Medida que se faz necessária, a fim de dar efetividade à tutela de urgência, evitar o inadimplemento dos valores vincendos pela autora e garantir a continuidade da relação contratual, notadamente pelos prejuízos que eventual cancelamento do plano pela falta de pagamento poderá acarretar à beneficiária, **pessoa idosa, atualmente com 87 anos de idade** – Precedentes jurisprudenciais -

Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado¹, interposto contra decisão², proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, **que indeferiu o pedido de depósito judicial do valor das mensalidades do plano de saúde.**

¹ Fls. 117/118.

² Fls. 798/799 do processo de origem.

Insurgiu a autora, ora agravante³, sustentando, em síntese, que em agravo de instrumento anterior (processo nº 2140360-14.2024.8.26.0000), foi dado parcial provimento ao recurso para substituição do reajuste perpetrado pelo plano no ano de 2023 pelo reajuste fixado pela ANS para o mesmo período, e que o juízo de origem, posteriormente, também determinou a mesma medida em relação ao ano de 2024. Contudo, alegou que a parte agravada não cumpre as determinações judiciais, emitindo boletos sem tais substituições, o que gera risco de inadimplemento por causa da vultuosidade da mensalidade, e põe em risco sua saúde diante do perigo de eventual cancelamento do plano, razão pela qual requereu, perante o magistrado de origem, o depósito do valor correto nos autos do processo, o qual restou indeferido. **Requereu a concessão da tutela recursal, para que seja autorizado o depósito judicial do valor correto das mensalidades, calculados conforme determinado nos autos do agravo de instrumento nº 2140360-14.2024.8.26.0000, até o julgamento definitivo do presente agravo, pugnando, ao final, pelo integral provimento do recurso.**

Em despacho de recebimento⁴, não foi concedida a tutela recursal pretendida.

Todavia, após noticiado o cancelamento do plano por inadimplemento, houve a reconsideração da decisão pelo MM. Desembargador Dr. José Joaquim dos Santos⁵, concedendo a tutela recursal, autorizando a agravante a realizar o adimplemento das mensalidades mediante depósito nos autos, no valor

³ Fls. 01/17.

⁴ Fls. 120/122.

⁵ Fls. 145/146.

calculado conforme determinado no acórdão do agravo de instrumento nº 2140360-14.2024.8.26.0000 e da decisão de fls. 798/799 dos autos de origem, até o julgamento definitivo do recurso.

Ambas as agravadas apresentaram contraminuta, pugnando pelo **desprovemento** do recurso⁶.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível deixou de apresentar parecer, porquanto o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses que justifique sua intervenção⁷.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁸ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ,**

⁶ Fls. 151/160 e 162/173.

⁷ Fls. 178/179.

⁸ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

publicado no site do TJSP em 17/01/24.⁹

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

Pretende a agravante autorização para depósito judicial das mensalidades do plano, com valor calculado conforme o acórdão do agravo de instrumento nº 2140360-14.2024.8.26.0000, ante o descumprimento por parte das recorridas em emitir boletos nos valores corretos, acarretando, assim, risco de inadimplemento e cancelamento do plano.

De fato, a parte agravante demonstrou a resistência, por parte das agravadas, em emitir os boletos referentes às mensalidades do plano, nos termos determinados no agravo de instrumento 2140360-14.2024.8.26.0000, o que, inclusive, ensejou o cancelamento do plano pela falta de pagamento, em flagrante prejuízo à autora que, em razão de sua idade (87 anos), depende dos serviços de saúde para a manutenção de sua vida e saúde.

Destaca-se que, nos termos do acórdão do agravo de instrumento acima mencionado, foi determinado à parte recorrida para que "promova aplicação do índice anual divulgado pela ANS à mensalidade da agravante, no percentual de 9,63%, em substituição ao reajuste no percentual de 39,65% aplicado em 2023, emitindo boletos com o valor alterado", tutela que foi estendida ao ano de 2024 por decisão posterior, proferida pelo

⁹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

ilustre magistrado de origem. Não obstante, o V. acórdão ressaltou que "a concessão da liminar visa preservar o vínculo contratual, eis que o aumento exponencial da mensalidade pode levar ao inadimplemento de mensalidade"¹⁰.

Assim, **a autorização requerida pela parte agravante, para que seja depositado nos autos o valor correto das mensalidades, tem como razão dar efetividade ao já determinado por esta Colenda Câmara de Direito Privado, ante a desídia das agravadas ao adequado cumprimento da tutela de urgência.**

Ademais, **tal medida atende aos interesses tanto da autora, afastando o risco de inadimplemento e garantindo a manutenção do plano necessário à preservação de sua vida e saúde, quanto das corrés, que continuarão recebendo as mensalidades, nos parâmetros fixados no agravo de instrumento nº 2140360-14.2024.8.26.0000, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes que os pagamentos se procedam da maneira pretendida pela recorrente, ao menos até o julgamento definitivo do processo de origem.**

Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA – Manutenção em plano de saúde. – Tutela de urgência. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Insurgência. Acolhimento. Beneficiária que enfrenta tratamento oncológico. **Rescisão do contrato que se mostra prejudicial. Tutela deferida para determinar a manutenção das autoras no plano de saúde, mediante depósito judicial das mensalidades até que se apure**

¹⁰ Fls. 290/295 dos autos do agravo de instrumento nº 2140360-14.2024.8.26.0000.

o valor correto, após instrução, sem prejuízo da reversão da medida. Recurso provido".¹¹ (destaquei)

3. De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, autorizando a agravante a realizar o adimplemento das mensalidades, mediante depósito nos autos de origem, com o valor calculado conforme o acórdão do agravo de instrumento nº 2140360-14.2024.8.26.0000 e a decisão de fls. 798/799 também da origem, confirmando-se a tutela recursal concedida às fls. 145/146.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste

¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2170118-72.2023.8.26.0000; **Relator (a): Costa Netto**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023

Tribunal de Justiça¹², ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹³⁻¹⁴ de 2015.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, especialmente nos termos dos itens 2 e 3 retro.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹² Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

¹³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.